



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

4ª VARA FEDERAL/RJ

PROCESSO: 0032671-53.2013.4.02.5101 (2013.51.01.032671-0)

**AUTOR: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E
MEDICAMENTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

REU: CRF - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA E OUTRO

DECISÃO (Embargos de Declaração)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** em face da decisão de fls. 198/205, que deu parcial provimento a embargos de declaração antes interposto, “para integrar/retificar o dispositivo da decisão de fls. 172/175”.

O embargante apontou erro material da decisão, ao fazer referência à Resolução 564/12, em detrimento da Resolução 587/13.

É o relato do necessário. Passa-se a decidir.

Presentes os requisitos de admissibilidade, os embargos devem ser conhecidos, pois tempestivos, além de que, em se tratando de recurso de fundamentação vinculada, valer-se o Embargante de hipótese prevista no art. 535, do CPC, ao alegar omissão no julgado.

De fato, a decisão embargada mencionou, equivocadamente, a Resolução 564/12, quando deveria referir à Resolução 587/13, que também estabelece valores de anuidades e taxas, além de ter sido objetada na emenda de fls. 46/62, recebida à fl. 71.

Constatado o erro material, é possível, inclusive, a correção de ofício, conforme art. 463, I, do CPC.

Por essas razões, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DOU-LHES PROVIMENTO**, para retificar o dispositivo da decisão de fls. 198/205, em que deverá ser lido “para declarar a inexigibilidade de taxas e emolumentos previstos na Resolução nº 587/13”.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2014.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Titular da 4ª Vara Federal

Assinado eletronicamente de acordo com a Lei nº 11.419/2006